

EM REFERÊNCIA SOBRE A CEPA OFERTADA

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico lançado pelo Município de Bom Sucesso, observa-se que o objeto licitado descreve de forma expressa e específica a **cepa do Bacillus thuringiensis israelensis (Bti) CEPA AM65-52** exigida para o produto larvicida. Tal especificação integra o núcleo essencial da proposta, constituindo requisito técnico obrigatório e vinculante para todos os licitantes.

Entretanto, conforme se verifica na ficha técnica apresentada pela empresa vencedora (BT-Horus SC), o produto ofertado possui a cepa H14 – S1806, divergindo da cepa expressamente exigida no instrumento convocatório. A substituição da cepa configura alteração substancial do objeto, não se tratando de mero detalhe formal ou característica secundária.

A legislação de regência é clara ao impor a obrigatoriedade de estrita observância ao edital. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes ficam estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas.

Ainda, o art. 59 da mesma norma determina que serão desclassificadas as propostas que estiverem em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital. A oferta de produto com cepa diversa da exigida representa descumprimento objetivo da especificação técnica, impondo-se, portanto, a desclassificação da proposta vencedora, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Admitir produto com cepa distinta implicaria verdadeira modificação do objeto após a fase competitiva, o que afronta o princípio da igualdade entre os licitantes. Outros participantes podem ter deixado de ofertar seus produtos por não possuírem a cepa exigida, confiando na literalidade do edital.

Permitir a homologação de produto tecnicamente diverso criaria vantagem indevida e comprometeria a segurança jurídica do certame, além de expor o Município a eventual questionamento perante os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, que reiteradamente entende que o julgamento deve observar estritamente os critérios objetivos fixados no edital.

Cumprir destacar que, no caso de produtos biológicos à base de Bti, a cepa não é elemento irrelevante, mas fator determinante de eficácia, potência (UTI/mg), espectro de ação e estudos de validação científica. Cada cepa possui características microbiológicas próprias, com resultados técnicos específicos e distintos. Assim, não se pode presumir equivalência automática entre cepas diferentes, sob pena de comprometer a efetividade do controle vetorial e, **consequentemente, a proteção da saúde pública.**

Portanto, diante da divergência objetiva entre a cepa exigida no edital e aquela constante na proposta vencedora, **resta caracterizado o descumprimento de requisito técnico essencial**, impondo-se, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legislação vigente, a **desclassificação da empresa vencedora**, com a consequente convocação da próxima classificada, resguardando-se a legalidade do certame e a proteção do interesse público.